



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.002684/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.597 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIVENDAS SOCIEDADE COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. COOPERADOS. CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. REGRA DO ART. 4º DA LEI Nº 10.666/2003.

1. Este lançamento está correto, porquanto no momento de sua ocorrência, o contribuinte havia deixado de declarar em GFIP as contribuições a seu cargo, decorrente de sua responsabilidade, conforme a regra disposta no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, cumprindo a obrigação somente em momento posterior.

2. Está, portanto, correta a posição dos julgadores de primeira instância administrativa, no sentido de que confirmada a obrigação da cooperativa (§ 4º do art. 4º da Lei nº 10.666/03 c/c 216 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009) em arrecadar e recolher as contribuições a cargo dos segurados contribuintes individuais, inclusive na qualidade de cooperados, deve ser mantido os valores apurados no auto de infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10630.002684/2009-68
Acórdão n.º **2803-001.597**

S2-TE03
Fl. 124

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições previdenciárias, parte segurados, incidentes sobre pagamentos a contribuintes individuais não declarados em GFIP's – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social para o período de 01/2004 a 12/2004.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 28 de abril de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

*COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES A
CARGO DOS COOPERADOS. RESPONSABILIDADE
PELO RECOLHIMENTO.*

*As cooperativas se sujeitam, como as demais empresas em
geral, à responsabilidade pelo recolhimento das
contribuições previdenciárias devidas por seus segurados,
inclusive por seus cooperados..*

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Quanto ao processo 37259989-3 referente a contribuição patronal, a parte que foi mantida a cobrança já foi totalmente quitada, inclusive com confirmação no processo da própria Receita federal, não havendo nada mais a pagar.

- Quanto ao processo 37259991-5 referente a contribuição retida, a parte que foi mantida referente a contribuição de autônomos (pedreiros, eletricitistas, etc) também já foi integralmente quitada, também já confirmado pela Receita. A parte que foi mantida a cobrança referente retenção feita dos contribuintes individuais (cooperados), a qual nós contestamos anteriormente indevidamente por erro na digitação, realmente é devida, só que tais valores foram objeto de recolhimento normal no ano de 2004, também não havendo mais nada a pagar.

Processo nº 10630.002684/2009-68
Acórdão n.º **2803-001.597**

S2-TE03
Fl. 126

- Portanto, todos os valores cobrados nos referidos AI já foram integralmente quitados e desta forma solicitamos que os pagamentos sejam devidamente alocados para encerramento dos processos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A empresa tomou ciência do lançamento em 18 de dezembro de 2009 relativamente contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, abrangendo as competências de 01/2004 até 12/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.20), no lançamento foram considerados apenas os valores pagos aos contribuintes individuais não declarados pela UNIVENDAS nas respectivas GFIP's, ou seja, os próprios associados da cooperativa.

De início, impende destacar que parte do lançamento está fulminado pela decadência, com base no disposto no § 4º do art. 150 do CTN, tendo em vista que houve recolhimento parcial das contribuições devidas, conforme se pode observar do outro processo lavrado em desfavor do contribuinte, o de número 10630.002883/2009-13, oriundo da mesma fiscalização.

Considerando, então, que a ciência do lançamento se deu em 18/12/2009, e aplicada a regra do § 4º do art. 150 do CTN, as contribuições com data anterior a 17/12/2004 não podem mais ser cobradas, conforme disposição expressa da Súmula Vinculante nº 08, do STF.

Ressalte-se que este lançamento está correto, porquanto no momento de sua ocorrência, o contribuinte havia deixado de declarar em GFIP, as contribuições a seu cargo, decorrente de sua responsabilidade, conforme a regra disposta no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, cumprindo a obrigação somente em momento posterior.

Está correta, portanto, a posição dos julgadores de primeira instância administrativa, no sentido de que confirmada a obrigação da cooperativa (§ 4º do art. 4º da Lei nº 10.666/03 c/c 216 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009) em arrecadar e recolher as contribuições a cargo dos segurados contribuintes individuais, inclusive na qualidade de cooperados, deve ser mantido os valores apurados no auto de infração.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. As contribuições com data anterior a 17/12/2004 estão fulminadas pela decadência, observada a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10630.002684/2009-68
Acórdão n.º **2803-001.597**

S2-TE03
Fl. 128

CÓPIA